

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 1.831, DE 2003 (Apenso: PL 3.230, de 2004)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

1. O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contem com biblioteca (**art. 1º**), assim considerada a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres, destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com acervo mínimo de **quatro livros** por aluno matriculado (**art. 2º, caput**).

Segundo o **parágrafo único**, compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação desse acervo mínimo, conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas.

Determina o **art. 3º** que “os sistemas de ensino do País e a **União**, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares” “seja efetivada no prazo máximo de cinco anos.

O **art. 4º** contém **cláusula de vigência**.

2. A **justificação** realça ser papel da escola, como instituição educacional e cultural, mostrar novos horizontes de conhecimentos a todos os seus alunos, professores e funcionários.

3. Apensado ao presente encontra-se o **PL nº 3.230, de 2004**, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”. Dito PL é em tudo idêntico ao PL principal, salvo com relação ao **art. 4º**, que estabelece **cláusula genérica de revogação**, e no que diz respeito ao acervo mínimo, ou seja, **dois livros por aluno**.

4. A matéria tramita em regime ordinário é de competência conclusiva das Comissões. Foi distribuída, para exame de **mérito**, à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, que aprovou os projetos apensados, na forma de **Substitutivo**.

5. O referido **Substitutivo** alterou o **art. 2º**, passando a considerar biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Alterou também o **parágrafo único** do mesmo artigo, tornando obrigatório um acervo de livro em cada biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, além de estipular caber ao respectivo sistema de ensino a ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

6. O **Substitutivo** da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA modificou, ainda, o **art. 3º** das proposições aqui analisadas, estabelecendo caber aos sistemas de ensino federal e estadual desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a regulamentação legal da profissão de Bibliotecário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno).

2. Tratam as proposições de estabelecer biblioteca em todas as instituições de ensino, públicas e privadas.

Reza o **art. 24** da Constituição Federal que

*“compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto;
.....”

Diz, ainda, o **§ 1º** que

*“no âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.”*

Determina também o **§ 1º** do **art. 211** da Lei Maior que:

*“A **União** organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”*

3. Verifica-se, daí, que não existem óbices constitucionais à edição das proposições. Todavia, para o aperfeiçoamento constitucional e jurídico do **Substitutivo**, será preciso apresentar emenda ao **art. 3º**, com o fim de retirar a menção ao ensino federal e estadual, deixando apenas referência aos **sistemas de ensino do País**.

4. Outrossim, reconhece-se a **legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das proposições, com exceção do **art. 4º** do **PL nº 3.230/04** e do **parágrafo único** do **art. 2º**, que descumprem a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela

Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. O primeiro, por estabelecer **cláusula de revogação genérica** e, o segundo, por escrever o número “um” em algarismo, e não por extenso.

5. Nesse sentido, oferece-se **emenda supressiva do art. 4º** retromencionado, **emenda aditiva** no sentido de deixar clara a vigência do texto e **subemenda substituindo** à expressão “1 (um)” pelo vocábulo “**um**”.

6. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº **1.831**, de **2003**, do Projeto de Lei nº **3.230**, de **2004**, com as **emendas** anexas, e do **Substitutivo** da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com a **emenda** ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 3.230, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Autora: Deputada VANESSA RAZZIOTIN

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

Autora: Deputada VANESSA
GRAZZIOTIN

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte **art. 4º**:

“Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003 (Apensado ao PL nº 1.831, de 2003)

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “01 (um)” pelo vocábulo “**um**”, no **parágrafo único** do **art. 2º** do **Substitutivo**.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **art. 3º** do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084 de 30 de junho de 1962 e 9.674 de 25 de junho de 1998.”

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator